



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP
PROCESSO Nº 68/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026

METALÚRGICA LAMB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.037.993/0001-80, com sede na Rua Jorge Frederico A. Koehler, nº 5679, Parque Industrial III, Marechal Cândido Rondon/PR, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que promoveu sua desclassificação no certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é manifestamente tempestivo. Conforme registrado no sistema durante a sessão pública, a Recorrente apresentou tempestivamente sua intenção de recorrer, tendo sido devidamente concedido o prazo recursal previsto no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021. Considerando que o prazo final para apresentação das razões recursais encerra-se em 16 de junho de 2026, o presente recurso é protocolado dentro do prazo legal e regulamentar, devendo ser conhecido e regularmente processado pela Administração.

BREVE RELATO DOS FATOS

O Município de Socorro/SP promoveu o Pregão Eletrônico nº 30/2026, Processo nº 68/2026/PMES, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de conjuntos de playgrounds ecológicos em madeira plástica WPC, destinados à implantação no Parque da Cidade. A Recorrente participou regularmente do certame, apresentou proposta compatível com todas as exigências constantes do edital e, após a fase competitiva, sagrou-se classificada em primeiro lugar, ofertando o valor unitário de R\$ 24.000,00, totalizando R\$ 216.000,00 para o objeto licitado. Em atendimento às diligências realizadas pela Administração, apresentou tempestivamente a documentação complementar solicitada, incluindo ficha técnica, catálogo ilustrativo, laudos e relatórios técnicos relacionados às normas exigidas pelo edital, bem como prestou todos os esclarecimentos solicitados durante a fase de análise técnica. Contudo, ao final da avaliação, a Administração decidiu pela desclassificação da Recorrente sob o fundamento de suposto descumprimento das exigências relacionadas à comprovação da ABNT NBR 16071, inconsistências em catálogo técnico apresentado e alegadas divergências entre as imagens constantes da ficha técnica e o objeto licitado. Com o devido respeito, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, os fundamentos utilizados não encontram





respaldo na legislação vigente, na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle ou nos próprios documentos constantes dos autos, razão pela qual a decisão recorrida merece integral reforma.

I – DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.22 DO EDITAL E ITEM 7.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À ABNT NBR 16071 POR MEIO DE RELATÓRIOS E LAUDOS TÉCNICOS IDÔNEOS. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O primeiro fundamento utilizado para desclassificar a nossa empresa foi assim registrado pela Administração:

“Em análise à documentação apresentada pela empresa METALÚRGICA LAMB (CNPJ nº 14.037.993/0001-80), verificou-se que foram apresentados relatórios referentes à ABNT NBR 16.071. Contudo, a empresa deixou de anexar o respectivo Certificado da referida norma, em desacordo com o item 5.22 do Edital e item 7.5 do Termo de Referência.”

Com o devido respeito, a conclusão adotada pela Administração decorre de interpretação equivocada do edital, da legislação aplicável e da própria finalidade da exigência técnica estabelecida no instrumento convocatório.

A primeira observação que precisa ser feita é extremamente simples, mas ao mesmo tempo decisiva para o deslinde da controvérsia, no qual a própria Administração reconhece expressamente que a Recorrente apresentou os relatórios referentes à ABNT NBR 16071. Esse fato é incontroverso.

Não se está diante de situação em que a empresa deixou de apresentar documentação técnica. Não se está diante de situação em que a empresa ignorou a exigência editalícia. Não se está diante de situação em que os documentos não foram juntados. Muito menos se está diante de situação em que a Administração concluiu que os equipamentos ofertados não atendem à norma técnica exigida, ao contrário, a própria decisão administrativa reconhece que os relatórios referentes à ABNT NBR 16071 foram efetivamente apresentados.

Essa constatação é extremamente relevante porque revela que a controvérsia não gira em torno da comprovação do atendimento à norma técnica, mas exclusivamente em torno da forma documental utilizada para realizar essa comprovação. Em outras palavras, a Administração não concluiu que a Recorrente deixou de comprovar o atendimento à ABNT NBR 16071. A Administração concluiu apenas que tal comprovação não foi realizada por meio do documento que ela entendia ser o mais adequado, qual seja, um “certificado”.

Essa distinção é fundamental, pois o debate não é técnico, o debate não é sobre segurança, o debate não é sobre conformidade do equipamento, o debate é exclusivamente documental e justamente por isso





a decisão não pode prevalecer.

Ao se analisar o item 5.22 do edital, verifica-se que sua finalidade é assegurar que os materiais utilizados na fabricação dos acessórios atendam às normas técnicas exigidas para o objeto licitado. O objetivo da cláusula não é colecionar documentos, não é exigir determinada nomenclatura documental, não é privilegiar um certificado em detrimento de um laudo, mas sim, o objetivo da cláusula é garantir que o equipamento ofertado atenda às normas técnicas de segurança exigidas pela Administração, e justamente por isso o próprio edital, ao detalhar a exigência, faz referência expressa a:

“RELATÓRIOS/LAUDOS:

a) Playgrounds - parte 2, requisitos de segurança. (ABNT NBR 16071-2:2021).

b) Playgrounds - parte 4, métodos de ensaio, comprovando o peso estático com resultado da massa calculada de no mínimo 185kg. (ABNT NBR 16071-4:2021).”

Portanto, a leitura sistemática da cláusula evidencia que a Administração buscava comprovação técnica de atendimento às partes 2 e 4 da ABNT NBR 16071, e essa comprovação foi efetivamente apresentada pela Recorrente, assim, nossa empresa ficou tão inconformada com a argumentação de desclassificação que buscamos entender por meio do documento que foi apresentado pela empresa que a Administração considerou como apta e regular, para então entendermos o que seria esse tal “certificado”, nesse compasso, veja o que foi apresentado:

Certificado nº:	CE/2024/2259-1	Processo nº:	CE/2024/2259	Data de emissão:	26/07/2024
Escopo:	Playgrounds - ABNT NBR 16071:2021	Valido até:	26/07/2026		
Família:	Playground Completo				
Normas Técnicas:	ABNT NBR 16071:2021 - Playgrounds - Parte 2: Requisitos de Segurança. ABNT NBR 16071:2021 - Playgrounds - Parte 4: Métodos de Ensaio. ABNT NBR 16071:2021 - Playgrounds - Parte 8: Requisitos para playground inclusivo.				
Contrato nº:	01058/22-1	Modelo de certificação:	Modelo 2		
"Esta autorização está vinculada a um contrato e para o escopo acima citado"					
"A validade deste Certificado está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações da Saron previstas no procedimento específico."					
"Esta Autorização é válida para os produtos listados abaixo durante o prazo de validade do certificado."					
Solicitante:	C&M COMERCIAL LTDA				
CNPJ:	41.521.882/0001-18				
Endereço:	Rodovia Br 280, 8450, Mznino Avai, Guaramirim, SC, 89270-000				
Fabricante:	C&M COMERCIAL LTDA				
Endereço:	Rodovia Br 280, 8450, Mznino Avai, Guaramirim, SC, 89270-000				
Laboratório:	INSTITUTO LABSYSTEM DE PESQUISA E ENSAIOS		Número de Acreditação:	CRL 0154	
Relatório de ensaio nº:	18800724		Período de realização:	22/07/2024 até 25/07/2024	
Concessão:	Licença para Uso do Selo de Identificação da Conformidade				

A interpretação adotada pela Administração conduz a uma situação paradoxal, reconhece-se que os relatórios da norma foram apresentados, reconhece-se que a documentação trata exatamente da norma exigida, reconhece-se que a finalidade da cláusula foi alcançada, mas ainda assim promove-se a desclassificação porque a comprovação não veio acompanhada de outro documento denominado “certificado”, com o devido respeito, trata-se de raciocínio que privilegia a forma em detrimento da finalidade e é justamente esse tipo de situação que a Lei nº 14.133/2021 buscou evitar.

O art. 42 da Nova Lei de Licitações estabelece:





*“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital **SERÁ ADMITIDA POR QUALQUER UM** dos seguintes meios:*

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

*III - **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar** que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.”*

A redação legal não deixa margem para dúvidas, o legislador não utilizou a expressão “poderá ser admitida”, não utilizou a expressão “a Administração poderá escolher”, não utilizou a expressão “fica a critério do agente público”, o legislador foi categórico ao determinar que a prova da qualidade do produto **SERÁ ADMITIDA POR QUALQUER UM DOS MEIOS PREVISTOS NA LEI.**

A consequência prática dessa escolha legislativa é evidente, a Administração não possui liberdade para rejeitar um laudo laboratorial idôneo simplesmente porque preferiria um certificado, bem como não possui liberdade para afastar uma proposta apenas porque a comprovação foi realizada por meio de relatório técnico em vez de certificado, a Administração deve aceitar qualquer dos meios legalmente previstos, desde que aptos a demonstrar aquilo que pretende verificar.

E foi exatamente isso que a Recorrente apresentou, relatórios e laudos técnicos emitidos por entidade competente, demonstrando o atendimento às partes da ABNT NBR 16071 expressamente exigidas pelo edital. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é absolutamente convergente com esse entendimento. No processo TC-013871.989.19-0, o Tribunal foi categórico ao afirmar:

“esta Corte de Contas tem se posicionado pela impropriedade de solicitação de certificação específica, tendo orientado os jurisdicionados para que o edital passe a possibilitar que o vencedor do certame demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos – valendo-se de múltiplos meios, idôneos (laudos, declarações, certificados, homologação ou, ainda, registro) –, assegurados os princípios da competitividade e da isonomia na licitação”.

Esse entendimento praticamente se confunde com a situação enfrentada no presente certame. A Administração concluiu que a Recorrente deveria ser desclassificada porque apresentou laudos e relatórios, mas não apresentou determinado certificado. Entretanto, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo afirma que a qualidade dos produtos pode ser demonstrada por múltiplos meios idôneos, dentre eles os próprios laudos. Portanto, a decisão recorrida caminha exatamente na direção oposta daquela já consolidada pela Corte de Contas responsável pelo controle externo do Município.





No mesmo sentido, ao apreciar a exigência de certificação ISO 9001, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu no processo TC-013447.989.22-9 que a imposição de certificações específicas possui potencial restritivo à competitividade, ressaltando expressamente que: “a qualidade dos produtos pode ser atestada de diversas outras maneiras”.

Mais uma vez o Tribunal reforça a mesma lógica, que o foco deve recair sobre a comprovação da qualidade e não sobre a nomenclatura do documento, sobre o formato escolhido, sobre a etiqueta atribuída ao documento. O que importa é a capacidade de demonstrar o atendimento da exigência técnica. Esse entendimento foi novamente reafirmado pelo Tribunal Pleno do TCE-SP ao consignar:

“A matéria é de conhecimento geral, conta com numerosas deliberações deste C. Plenário no sentido de que a cumulação de exigências com vistas ao fornecimento do objeto, a exemplo do caso em exame, comporta inteira desaprovação, não restando dúvida de que deve o ato convocatório facultar ao vencedor do certame a utilização de uma das formas de comprovação arregimentadas na cláusula impugnada e, ainda, que cabe à Administração possibilitar que demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos – valendo-se de múltiplos meios, idôneos (laudos, declarações, certificados, homologação ou, ainda, registro) -, assegurados os princípios da competitividade e da isonomia na licitação.”

E prossegue:

“competindo-lhe facultar ao vencedor do certame a utilização de uma das formas de comprovação arregimentadas no ato convocatório e, ainda, possibilitar que demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos, valendo-se de múltiplos meios, idôneos.”

A posição do Tribunal é cristalina, não apenas admite, mas determina, exige, a Administração deve permitir que o licitante demonstre a qualidade do produto por meios alternativos e idôneos. Por essa razão, causa estranheza que a Recorrente tenha sido desclassificada justamente por ter utilizado um dos meios que a própria Lei nº 14.133/2021 e o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhecem como válidos para essa finalidade.

Mais relevante ainda é o comentário oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Ao comentar a norma, a própria Corte registra:

“O §º 1º possibilita que a certificação de qualidade seja exigida como condição de aceitabilidade da proposta. Todavia, tal prerrogativa deve ser utilizada com cautela, tendo em vista a potencial restrição à competitividade que pode ocasionar.”

E prossegue:

“As exigências, prazos e custos para obtenção da certificação podem reduzir o número de empresas interessadas em participar do certame, razão pela qual deve ser cobrada de maneira excepcional, quando não houver outro meio de verificar a





qualidade do objeto.”

Esse trecho possui enorme relevância para o presente caso, isso porque havia outro meio e esse outro meio foi efetivamente apresentado, a Recorrente apresentou relatórios e laudos técnicos emitidos por entidade competente, a Administração reconhece a existência desses documentos, reconhece que tais documentos tratam da ABNT NBR 16071, não questiona sua autenticidade, não questiona seu conteúdo, não questiona sua validade, a Administração apenas afirma que eles não vieram acompanhados de outro documento denominado certificado. Entretanto, diante do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da própria finalidade da cláusula editalícia, não há fundamento jurídico que autorize a rejeição da comprovação realizada pela Recorrente, ao contrário, todos os elementos constantes dos autos demonstram que a finalidade da exigência foi integralmente atingida.

A interpretação adotada pela Administração acaba criando uma restrição que não decorre da lei, não decorre da finalidade da cláusula e não encontra respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle. Assim, resta demonstrado que a Recorrente cumpriu integralmente o item 5.22 do Edital e o item 7.5 do Termo de Referência, tendo comprovado, por meio de laudos e relatórios técnicos idôneos, o atendimento às normas exigidas, razão pela qual o primeiro fundamento utilizado para sua desclassificação deve ser integralmente afastado.

DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO MERAMENTE ACESSÓRIO. DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA FORMAL. DO ERRO MATERIAL CONSTANTE DO RODAPÉ DA FICHA TÉCNICA. DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O segundo fundamento utilizado pela Administração para promover a desclassificação da Recorrente baseou-se na alegação de que:

“Teriam sido apresentados dois catálogos distintos, um genérico e outro específico, concluindo-se que o primeiro deveria ser desconsiderado por não guardar relação direta com o objeto licitado e que o segundo não poderia ser aceito porque continha, em seu rodapé, o CNPJ nº 07.481.107/0001-18, pertencente à empresa Redepel Distribuidora Ltda., circunstância que teria levado à conclusão de inexistência de vínculo entre o documento apresentado e a empresa participante do certame”.

Com o devido respeito, tal conclusão não encontra respaldo nos fatos efetivamente demonstrados nos autos e tampouco se harmoniza com a legislação vigente ou com a consolidada jurisprudência dos órgãos de controle.

Inicialmente, é importante destacar que o edital não estabeleceu, em nenhum momento, que o catálogo ou a ficha técnica constituiriam elementos autônomos e absolutos para fins de classificação ou desclassificação da proposta. A finalidade desses documentos sempre foi complementar, servindo como





instrumento de apoio à análise técnica do objeto ofertado. O próprio edital prevê a desclassificação apenas para hipóteses em que a proposta deixe de atender às especificações técnicas exigidas ou apresente desconformidade insanável com suas disposições. Em momento algum foi estabelecido que eventual inconsistência formal em documento ilustrativo implicaria automaticamente a exclusão da licitante.

E justamente aqui reside a primeira inconsistência da decisão recorrida. A Administração não apontou qualquer divergência entre a proposta formal apresentada pela Recorrente e o objeto licitado. Não afirmou que os materiais seriam diferentes dos exigidos. Não afirmou que as dimensões seriam incompatíveis. Não afirmou que a fabricante indicada seria diversa. Não afirmou que a marca ofertada seria distinta. Não afirmou que o equipamento apresentado deixaria de atender ao Termo de Referência. Em síntese, a Administração não identificou qualquer incompatibilidade material da proposta. A desclassificação decorreu exclusivamente de elementos extraídos de um documento complementar, sem qualquer demonstração de prejuízo à análise do objeto.

Mais do que isso, a própria Administração ignorou a condição de fabricante da Recorrente. O catálogo institucional apresentado não possuía a finalidade de substituir o descritivo do edital ou alterar o objeto ofertado. Seu propósito era demonstrar a estrutura fabril, a experiência acumulada e a capacidade produtiva da empresa para fabricar equipamentos da mesma natureza ou até mesmo de maior complexidade do que aquele licitado. Ao simplesmente desconsiderar esse documento, a Administração deixou de analisar um elemento relevante que corroborava justamente a aptidão da fabricante para executar aquilo que estava sendo contratado.

Todavia, o ponto mais grave da decisão encontra-se na conclusão extraída a partir da existência de um CNPJ incorreto no rodapé da ficha técnica específica. A partir desse único elemento, a Administração concluiu inexistir vínculo entre o documento e a empresa participante, desconsiderando completamente o restante do conjunto documental apresentado. A proposta foi apresentada pela Metalúrgica Lamb. Os documentos de habilitação pertencem à Metalúrgica Lamb. Os laudos técnicos foram emitidos em nome da Metalúrgica Lamb. A marca indicada é da Metalúrgica Lamb. A resposta à diligência foi apresentada pela Metalúrgica Lamb. O compromisso de execução foi assumido pela Metalúrgica Lamb. Não existe nos autos qualquer elemento indicando tentativa de substituição de fabricante, utilização de documentação técnica de terceiros ou transferência da responsabilidade pela execução contratual.

**PARQUE INFANTIL MADEIRA PLÁSTICA
02 TORRES**



academia **KIDS**





CERTIFICAÇÃO
Equipamento produzido conforme as normas:
ABNT NBR 16071:2021
Segurança em Playgrounds

LAMB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA LTDA

CNPJ: 07.481.107/0001-48

**QUALIDADE QUE
GERA DIVERSÃO!**



www.academiakids.com.br

(44) 3026-5333

**PARQUE INFANTIL MADEIRA PLÁSTICA
02 TORRES**



academia KIDS

Diante desse cenário, a medida juridicamente adequada seria extremamente simples, diligenciar. Questionar a empresa. Solicitar esclarecimentos. Permitir a correção do equívoco material identificado. O que não se mostra razoável é presumir inexistência de vínculo e transformar essa presunção em fundamento suficiente para afastar a proposta mais vantajosa do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já enfrentou situação extremamente semelhante, concluindo que a proposta formal deve prevalecer sobre documentos meramente ilustrativos.

Acórdão nº 146/2000 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “Não nos parece lógico este argumento, haja vista que entre a proposta formal, devidamente subscrita, e o catálogo, deve prevalecer o conteúdo do primeiro, especialmente em razão das obrigações advindas da adesão do licitante ao certame (...), uma vez que este fica obrigado a fornecer aquele equipamento que cotou.”

O precedente se encaixa perfeitamente ao presente caso. A Recorrente apresentou proposta formal, assumiu obrigação perante a Administração e, inclusive, confirmou em diligência que atenderia integralmente ao descritivo exigido. Não poderia, portanto, um documento meramente acessório prevalecer sobre a proposta formal e servir de fundamento para sua exclusão.

A jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União vem reiteradamente reconhecendo que erros formais e situações passíveis de esclarecimento devem ser objeto de diligência antes da adoção de medidas extremas como a desclassificação.

Acórdão nº 988/2022 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “(...) faltando documento de habilitação que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, o pregoeiro deve conceder prazo razoável para o saneamento da falha (...)”.

Acórdão nº 1211/2021 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “(...) a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que comprove condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que não foi juntado com os demais comprovantes por equívoco ou falha (...)”.

Acórdão nº 2443/2021 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à





abertura da sessão pública do certame (...)”.

Acórdão nº 2673/2021 – Plenário – Tribunal de Contas da União - Determinou o retorno da licitação à fase anterior para permitir complementação documental.

Acórdão nº 2528/2021 – Plenário – Tribunal de Contas da União - Determinou a anulação dos atos que levaram à inabilitação para oportunizar diligência saneadora.

Acórdão nº 8648/2021 – Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União - Reconheceu a impropriedade da inabilitação quando a condição técnica já se encontrava demonstrada por outros meios.

No presente caso, sequer se está diante da necessidade de apresentação de documento novo. Trata-se apenas de esclarecer erro material constante de um rodapé, situação que poderia ter sido solucionada em questão de minutos mediante simples diligência. A interpretação adotada pela Administração também colide frontalmente com o entendimento consolidado do TCU acerca do formalismo moderado.

Acórdão nº 1217/2023 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência (...)”.

Acórdão nº 1204/2024 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência (...)”.

Acórdão nº 2239/2018 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (...)”.

Acórdão nº 2302/2012 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência (...)”.





Acórdão nº 3340/2015 – Tribunal de Contas da União - “É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação (...)”.

Acórdão nº 357/2015 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “(...) prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo (...)”.

A situação enfrentada pela Recorrente se enquadra exatamente naquilo que os precedentes acima procuram evitar: a eliminação de propostas vantajosas por questões formais incapazes de comprometer a análise do objeto ou a identificação do licitante. Toda essa construção jurisprudencial foi incorporada pela própria Lei nº 14.133/2021.

Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 - “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação”.

Exatamente o que se verifica no caso concreto. O equívoco constante do rodapé não comprometeu a compreensão da proposta, não alterou o fabricante, não modificou o objeto ofertado, não prejudicou a Administração e não gerou qualquer risco à contratação. A doutrina também rejeita interpretações excessivamente formalistas.

Marçal Justen Filho - “Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Adilson Abreu Dallari - “a licitação não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana”.

Por todas essas razões, resta evidente que o segundo fundamento utilizado para desclassificar a Recorrente não decorre de qualquer incompatibilidade substancial da proposta com o edital, mas apenas da atribuição de relevância excessiva a um erro material constante de documento complementar, em manifesta afronta à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual também deve ser integralmente afastado.





DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE IMAGENS CONSTANTES DE CATÁLOGO ILUSTRATIVO. DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA FORMAL E DO DESCRITIVO TÉCNICO ASSUMIDO PELA LICITANTE

O terceiro fundamento utilizado pela Administração para justificar a desclassificação da Recorrente consistiu na alegação de que o catálogo técnico apresentado não demonstraria integralmente determinados elementos previstos no objeto licitado, tendo sido registrado que teriam sido identificadas incongruências nas imagens e especificações apresentadas, uma vez que não constaria a rampa de tacos e haveria ausência do fechamento lateral da torre. Com o devido respeito, trata-se de conclusão que não encontra respaldo no conjunto documental constante dos autos e que, novamente, decorre da atribuição de relevância excessiva a um documento meramente ilustrativo, em detrimento da proposta formal apresentada, do descritivo técnico assumido pela licitante e dos esclarecimentos prestados durante a fase de diligência.

Inicialmente, é importante recordar que a própria Administração, ao analisar a documentação apresentada, formulou questionamento específico à Recorrente acerca do atendimento das especificações do equipamento, oportunidade em que a empresa respondeu expressamente que atenderia integralmente ao descritivo exigido no edital e que eventual divergência entre o catálogo ilustrativo e a proposta deveria ser resolvida em favor do descritivo assumido. Essa manifestação não pode ser ignorada, pois representa declaração formal prestada pela própria licitante no curso do procedimento, reafirmando seu compromisso de fornecer exatamente o objeto exigido pela Administração.

A partir desse momento, qualquer dúvida que eventualmente pudesse existir acerca da representação gráfica do equipamento deveria necessariamente ser analisada à luz da proposta formal apresentada e da manifestação expressa da empresa. O que se observa, entretanto, é que a Administração optou por seguir caminho diverso, atribuindo às imagens constantes do catálogo ilustrativo valor superior à própria proposta e aos esclarecimentos formalmente prestados, invertendo a lógica que deve nortear a análise das ofertas em procedimentos licitatórios.

A proposta apresentada pela Recorrente reproduz integralmente o descritivo constante do Termo de Referência. Em nenhum momento a Administração apontou divergência textual entre o objeto ofertado e o objeto licitado. Não foi identificado qualquer desacordo quanto aos materiais empregados, às dimensões exigidas, aos componentes obrigatórios ou às características técnicas previstas no edital. Em verdade, a conclusão pela desclassificação decorreu exclusivamente de interpretação visual de determinadas imagens, chegando-se à presunção de que determinados elementos não existiriam porque não teriam sido visualizados com clareza em alguns ângulos da representação gráfica apresentada.

Tal conclusão, entretanto, não se sustenta. A alegação de que não existiria rampa de tacos não corresponde ao conteúdo efetivamente apresentado pela Recorrente. O elemento encontra-se previsto no descritivo técnico do equipamento e também pode ser identificado na documentação encaminhada, na ficha técnica específica apresentada. O fato de determinada imagem não destacar com perfeição visual um componente específico não autoriza concluir por sua inexistência. Trata-se de equipamento

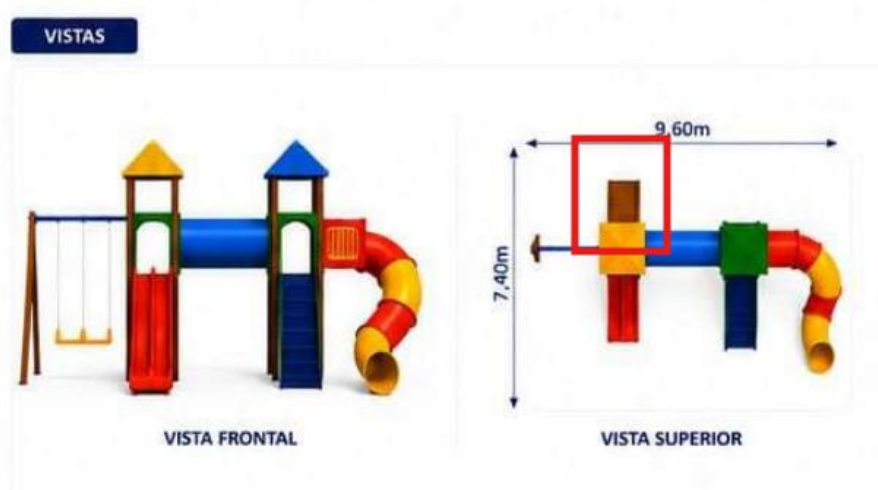




tridimensional, representado por meio de imagens estáticas, circunstância em que determinados elementos podem aparecer com maior ou menor evidência conforme o ângulo utilizado. A conclusão adotada pela Administração parte de uma presunção e ignora completamente o descritivo formal apresentado pela licitante e também os diversos elementos que completavam o descritivo e a ficha técnica do equipamento, veja, grifamos abaixo a apresenta dos dois elementos acusados pela Administração como faltantes no documento (rampa de tacos e fechamento lateral):



Veja claramente pela vista abaixo a rampa de tacos dita como inexistente pela Administração:





O mesmo raciocínio se aplica ao suposto apontamento de ausência de fechamento lateral da torre. Novamente, a conclusão foi construída a partir da interpretação de imagens específicas, sem considerar o conjunto da documentação apresentada. O fechamento lateral encontra-se previsto no descritivo técnico ofertado pela empresa, integra os padrões construtivos dos equipamentos fabricados pela Recorrente e está relacionado diretamente aos requisitos de segurança exigidos para esse tipo de estrutura. Não se trata de elemento opcional ou meramente decorativo. Trata-se de componente de segurança que integra a concepção técnica dos equipamentos produzidos pela fabricante.



Veja um equipamento similar em nosso catálogo genérico com todos os fechamentos:



A inconsistência da decisão torna-se ainda mais evidente quando se observa que a própria Administração reconheceu a validade dos laudos técnicos apresentados pela empresa relacionados à ABNT NBR 16071. É importante destacar que os requisitos de segurança previstos nessa norma não se compatibilizam com a ausência dos elementos estruturais mínimos exigidos para a proteção dos usuários. Em outras palavras, a própria documentação técnica apresentada pela Recorrente demonstra que seus equipamentos são concebidos para atender aos padrões de segurança exigidos pelas normas técnicas aplicáveis. Assim, ao mesmo tempo em que a Administração reconhece a apresentação dos laudos relacionados à ABNT NBR 16071, conclui, por mera interpretação visual de determinadas imagens, que componentes de segurança não existiriam no equipamento ofertado, criando evidente contradição entre a análise documental e a conclusão adotada.

Outro aspecto que não pode ser ignorado é a condição da Recorrente como fabricante dos equipamentos ofertados. Não se está diante de empresa que comercializa produtos fabricados por terceiros ou que depende de modelos pré-definidos sem possibilidade de adequação. A Recorrente é a própria fabricante do equipamento. Possui estrutura fabril própria, experiência comprovada no segmento e plena capacidade técnica para produzir o objeto exatamente conforme o descritivo exigido pela Administração. Essa circunstância foi demonstrada não apenas pelos documentos apresentados no certame, mas também pelo catálogo institucional encaminhado, o qual evidencia a fabricação de equipamentos recreativos de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

Nesse contexto, ainda que a Administração entendesse existir alguma dúvida acerca da representação gráfica utilizada no catálogo específico, hipótese admitida apenas por argumentar a providência juridicamente adequada jamais seria a desclassificação imediata da proposta. A solução correta seria a realização de diligência complementar para esclarecimento da questão. Bastaria solicitar imagens adicionais, memorial descritivo complementar, detalhamento técnico ou qualquer outro elemento capaz de eliminar a dúvida eventualmente existente. Ao optar diretamente pela desclassificação, sem esgotar os mecanismos de esclarecimento disponíveis, a Administração acabou privilegiando uma interpretação restritiva em detrimento da busca pela verdade material e pela proposta mais vantajosa.





Acórdão nº 146/2000 – Plenário – TCU - “Não nos parece lógico este argumento, haja vista que entre a proposta formal, devidamente subscrita, e o catálogo, deve prevalecer o conteúdo do primeiro, especialmente em razão das obrigações advindas da adesão do licitante ao certame (...), uma vez que este fica obrigado a fornecer aquele equipamento que cotou.”

TC-020848.989.20-8 – Tribunal Pleno – TCE-SP - “Entendo ser o caso de se permitir também a apresentação de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a adequação do conteúdo da oferta de cada licitante.”

TC-021220.989.21-4 – Tribunal Pleno – TCE-SP - “Deve a Prefeitura deixar claro esse fim, assim como expressar que serão admitidos não só catálogos e prospectos, mas também folders, manuais, declarações do fabricante ou qualquer documento idôneo, desde que não configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

TC-919981 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Determinação para que a Administração deixe de exigir catálogos ou documentos afins como condição habilitatória exclusiva.

Acórdão nº 1217/2023 – Plenário – TCU - “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência.”

Acórdão nº 1204/2024 – Plenário – TCU - “É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência.”

Acórdão nº 2239/2018 – Plenário – TCU - “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto.”

Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 - “O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.”





Diante de todo o exposto, verifica-se que o terceiro fundamento utilizado para justificar a desclassificação da Recorrente não decorre de efetiva incompatibilidade entre a proposta apresentada e o objeto licitado, mas apenas de interpretação restritiva de imagens constantes de documento ilustrativo, desconsiderando-se a proposta formal, o descritivo técnico ofertado, os esclarecimentos prestados pela empresa, a condição de fabricante da Recorrente e a possibilidade de saneamento por meio de diligência. Administração, pois poderia ter consultado nosso site e verificado a imensidão de equipamentos executados com maior complexidade do que esse licitado: <https://www.academiakids.net/orcamento-produtos>

por meio dessa consulta veria que nossa capacidade supera uma falha sanável. Não há demonstração concreta de que o equipamento ofertado deixaria de atender ao edital. Há apenas presunções extraídas de determinadas imagens, circunstância manifestamente insuficiente para justificar a exclusão da proposta mais vantajosa do certame.

DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DO PREJUÍZO CONCRETO AO ERÁRIO E À SOCIEDADE DECORRENTE DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE

Por fim, superadas as questões técnicas anteriormente demonstradas, é imprescindível analisar as consequências concretas produzidas pela decisão recorrida, pois a discussão travada nestes autos não se limita à situação particular da empresa Recorrente. O que está em debate é a própria observância dos princípios que regem as contratações públicas e a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Conforme amplamente demonstrado ao longo deste recurso, a desclassificação da Recorrente foi fundamentada em questões meramente formais, em interpretações restritivas de documentos complementares, na desconsideração de documentos idôneos apresentados para comprovação do atendimento às normas técnicas exigidas e na ausência de diligências que poderiam esclarecer ou sanar quaisquer dúvidas eventualmente existentes. Todavia, o aspecto que mais chama atenção é o resultado prático produzido por essa sucessão de equívocos.

A proposta apresentada pela Recorrente possui valor unitário de R\$ 24.000,00, totalizando R\$ 216.000,00 para o quantitativo licitado. Já a proposta da empresa considerada habilitada e declarada vencedora pela Administração apresenta valor unitário de R\$ 34.530,00, totalizando R\$ 310.770,00.

Isso significa que a desclassificação da Recorrente resultou na substituição de uma proposta de R\$ 216.000,00 por outra no valor de R\$ 310.770,00. A diferença financeira é objetiva e incontestável. Trata-se de um acréscimo de R\$ 94.770,00 aos cofres públicos.

Em termos percentuais, a contratação pretendida pela Administração passará a custar aproximadamente **43,88%** a mais do que custaria caso fosse respeitada a classificação originalmente obtida pela





Recorrente. Não se trata, portanto, de diferença irrelevante, não se trata de pequena variação de preços, não se trata de discussão meramente acadêmica, trata-se de valor expressivo, capaz de impactar diretamente a gestão dos recursos públicos e reduzir a capacidade de investimento da Administração em outras demandas igualmente relevantes para a população.

É importante lembrar que a finalidade do procedimento licitatório não consiste em selecionar a proposta formalmente perfeita sob uma ótica burocrática e desprovida de razoabilidade. A finalidade da licitação é selecionar a proposta apta a proporcionar o melhor resultado para a Administração Pública, observando simultaneamente a legalidade, a isonomia, a competitividade e a obtenção da contratação mais vantajosa. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

Art. 11 da Lei nº 14.133/2021 - “O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...).”

No mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações incorporou definitivamente a lógica do formalismo moderado ao estabelecer:

Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 - “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.”

A razão de existir desses dispositivos é justamente evitar situações como a presente. O legislador compreendeu que a excessiva valorização de aspectos formais pode conduzir a resultados incompatíveis com o interesse público, afastando propostas vantajosas sem qualquer ganho efetivo para a Administração.

E é exatamente isso que ocorreu neste procedimento. Em nenhum momento foi demonstrado que a proposta da Recorrente deixaria de atender ao objeto. Em nenhum momento foi demonstrado que a empresa não possui capacidade técnica para executar o contrato. Em nenhum momento foi demonstrado que os laudos apresentados seriam inválidos. Em nenhum momento foi demonstrado que os equipamentos ofertados não atenderiam às exigências do edital.

Ao contrário. As razões de desclassificação analisadas ao longo deste recurso evidenciam que todas as supostas irregularidades apontadas dizem respeito a questões formais, interpretativas ou plenamente sanáveis mediante diligência. Ainda assim, optou-se por afastar a proposta mais vantajosa do certame. A jurisprudência dos Tribunais de Contas há muito reconhece que o formalismo não pode ser utilizado como instrumento para frustrar a obtenção da melhor contratação possível.

Acórdão nº 2239/2018 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas para a Administração.”





Acórdão nº 2302/2012 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade passível de saneamento mediante diligência.”

Acórdão nº 1217/2023 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência.”

A doutrina especializada também segue a mesma direção.

Marçal Justen Filho - “A licitação não é um fim em si mesma. Constitui instrumento destinado à obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração.”

Nesse contexto, não se pode ignorar que a manutenção da decisão recorrida implicará desembolso adicional de R\$ 94.770,00 de recursos públicos para aquisição do mesmo objeto, sem que exista demonstração concreta de qualquer benefício técnico, operacional ou de segurança capaz de justificar tal diferença financeira.

Ao contrário, o que se verifica é que a majoração do custo decorre exclusivamente da desclassificação indevida da proposta originalmente vencedora, em razão de fundamentos que, conforme demonstrado ao longo deste recurso, não encontram amparo na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nos princípios que regem as contratações públicas.

Diante desse cenário, a manutenção da desclassificação não produzirá apenas prejuízo à Recorrente. Produzirá prejuízo direto ao interesse público, à economicidade da contratação e à própria sociedade, que é a verdadeira destinatária dos recursos administrados pelo Poder Público. Por essa razão, a revisão da decisão recorrida não representa apenas medida de justiça em favor da licitante. Representa medida necessária para preservação dos princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, objetivos centrais que norteiam todo o regime jurídico das contratações públicas.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a decisão recorrida se fundamentou em interpretações excessivamente restritivas do edital e da documentação apresentada pela Recorrente, desconsiderando meios de comprovação expressamente admitidos pela Lei nº 14.133/2021, afastando a aplicação do formalismo moderado consagrado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e deixando de oportunizar diligências capazes de esclarecer ou sanar questões que, em hipótese alguma, comprometiam a compreensão da proposta, a qualificação da licitante ou a adequada execução do objeto.





Ao longo deste recurso restou evidenciado que a Recorrente comprovou o atendimento às normas técnicas exigidas, apresentou documentação idônea, respondeu tempestivamente às diligências realizadas, reafirmou seu compromisso de atender integralmente ao descritivo do edital e demonstrou possuir plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto licitado. Da mesma forma, ficou demonstrado que os fundamentos utilizados para sua desclassificação não decorrem de incompatibilidades materiais da proposta, mas sim de interpretações formais que contrariam o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e os princípios que regem as contratações públicas.

Também não pode ser ignorado que a manutenção da decisão recorrida resultará na contratação de proposta significativamente mais onerosa para os cofres públicos, com acréscimo de R\$ 94.770,00 em relação à oferta apresentada pela Recorrente, sem que tenha sido demonstrado qualquer benefício técnico, operacional ou jurídico capaz de justificar tal diferença. Em um cenário em que a Administração Pública possui o dever de buscar a proposta mais vantajosa e zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, impõe-se a revisão dos atos praticados sempre que constatada a possibilidade de correção de entendimento que possa gerar prejuízo ao interesse público.

A Recorrente apresenta o presente recurso com absoluto respeito à atuação da Administração e à boa-fé dos agentes envolvidos na condução do certame, reconhecendo a complexidade inerente à análise de processos licitatórios. Todavia, justamente em razão da relevância dos valores envolvidos e dos princípios que regem a contratação pública, espera-se que os argumentos ora apresentados sejam reavaliados com a profundidade e cautela necessárias, à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Nesse contexto, confia a Recorrente que a própria Administração promoverá a revisão da decisão recorrida, restabelecendo a legalidade do procedimento e evitando a perpetuação de entendimento que, além de contrariar a orientação dos Tribunais de Contas, poderá resultar em prejuízo concreto ao erário e à coletividade. Não sendo esse o entendimento adotado, a Recorrente, no exercício regular de seus direitos e em observância aos mecanismos de controle previstos no ordenamento jurídico, levará os fatos ao conhecimento dos órgãos competentes para análise da legalidade dos atos praticados, inclusive quanto aos impactos financeiros decorrentes da contratação mais onerosa, buscando a apuração das responsabilidades eventualmente cabíveis, sempre com o devido respeito às instituições e à atuação dos agentes públicos envolvidos e que deu causa a indevida desclassificação da nossa empresa.

Diante disso, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) o provimento integral do recurso para reformar a decisão que promoveu a desclassificação da Recorrente;
- c) o reconhecimento de que a documentação apresentada pela Recorrente atende às exigências do edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021;
- d) o afastamento dos fundamentos utilizados para sua desclassificação, pelos motivos





expostos nas presentes razões recursais;

e) o reconhecimento da regularidade da proposta apresentada pela Recorrente, com o consequente restabelecimento de sua classificação no certame;

f) caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de esclarecimentos adicionais, seja determinada a realização das diligências cabíveis, em observância aos princípios do formalismo moderado, da verdade material e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

g) por consequência, seja declarada vencedora a proposta da Recorrente, por atender às exigências editalícias e representar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 16 de junho de 2026.

FABIANO ELIAS LAMB
METALÚRGICA LAMB LTDA
CNPJ nº 14.037.993/0001-80



PARQUE INFANTIL MADEIRA PLÁSTICA 02 TORRES



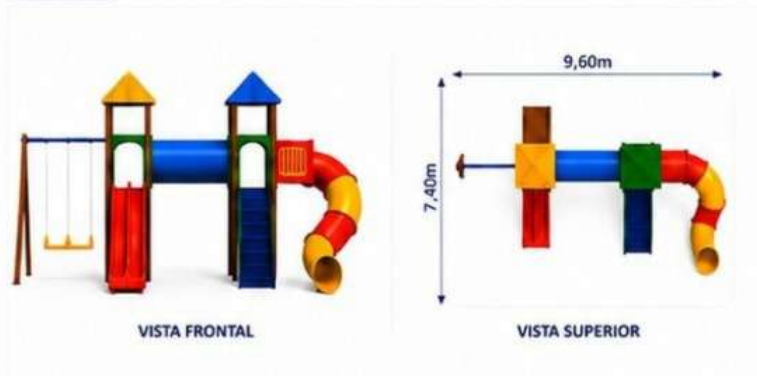
academia **KIDS**



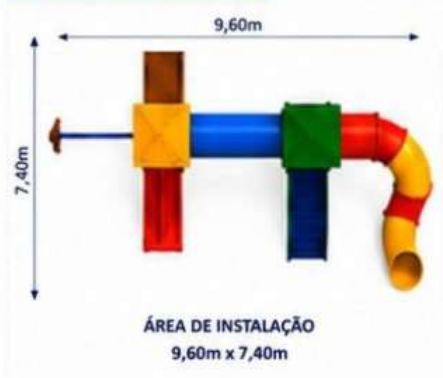
MADEIRA
ECOLÓGICA
WPC 100%



VISTAS



DIMENSÕES APROXIMADAS



PERSPECTIVA



DETALHES TÉCNICOS



DESCRIPTIVO TÉCNICO

- 01 02 TORRES** com plataforma
1,07 x 1,07m - Altura do piso: 1,20m
Cobertura em plástico rotomoldado
pirâmide quadrada: 1,35 x 1,35m
Altura aprox.: 0,80m
- 02 TUBO HORIZONTAL**
Plástico rotomoldado
Comprimento: 2,00m
Abertura: Ø0,80m
- 03 TOBOGÃ TUBULAR FECHADO 2 CURVAS 90°**
Plástico rotomoldado
Seção de deslizamento:
2,20 x 0,93m de largura
Portal de segurança
- 04 ESCADA**
Plástico rotomoldado
06 degraus
Corrimão em tubo de aço:
1" x 1,50mm e 3/4" x 1,50mm
- 05 RAMPA DE TACOS**
Comprimento: 1,95m
Estrutura em aço carbono
Assado em madeira plástica
Fechamento lateral tubo:
1" x 1,50mm e 3/4" x 1,50mm
09 tacos coloridos
- 06 FECHAMENTO LATERAL**
Plástico rotomoldado
Parede dupla com grade
Medida aprox.: 0,63 x 0,63m
- 07 COLUNAS**
Madeira Ecológica WPC 100%
120 x 120mm com cresta interna
- 08 ACABAMENTO**
Estruturas galvanizadas
Pintura eletrostática a pó poliéster



MADEIRA
ECOLÓGICA
WPC 100%



SUSTENTÁVEL
E ECOLÓGICA



ALTA
DURABILIDADE



RESISTENTE AO
TEMPO E UV



BAIXA
MANUTENÇÃO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- Estrutura principal:**
Madeira Ecológica WPC 100%
120 x 120mm com reforço interno (cresta)
- Estrutura metálica:**
Aço carbono galvanizado
- Solda:**
MIG
- Acabamento:**
Pintura eletrostática
a pó poliéster
- Plásticos:**
Rotomoldado de alta resistência
com proteção UV
- Fixações:**
Parafusos e porcas galvanizadas
- Correntes:**
Galvanizadas
- Buchas:**
Nylon
- Faixa etária:**
3 a 12 anos
- Capacidade:**
Até 20 crianças

CERTIFICAÇÃO

Equipamento produzido conforme as normas:
ABNT NBR 16071:2021
Segurança em Playgrounds

METALÚRGICA LAMB LTDA - EPP

CNPJ: 14.037.993/0001-80

QUALIDADE QUE
GERA DIVERSÃO!



www.academiakids.com.br

(44) 3026-5333